II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1162 DA COMISSÃO

de 1 de julho de 2019

que altera os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito aos modelos de certificados veterinários BOV-X, OVI-X, OVI-Y e RUM e às listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais é autorizada a introdução na União de determinados ungulados e de carne fresca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (¹), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1 e n.º 4, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, alínea b),

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE (²), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, alínea e), e o artigo 13.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (³) estabelece, entre outros, os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de animais vivos, incluindo as remessas de ungulados. O anexo I, parte 1, desse regulamento estabelece uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser importadas na União, bem como as condições específicas para a introdução dessas remessas em proveniência de determinados países terceiros.
- (2) O anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece os modelos de certificados veterinários para bovinos domésticos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação (BOV-X), para ovinos e caprinos domésticos (Ovis aries e Capra hircus) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação (OVI-X), para ovinos e caprinos domésticos (Ovis aries e Capra hircus) destinados a abate imediato após a importação (OVI-Y) e para animais da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos), Ovis aries, Capra hircus, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae (RUM). Esses certificados incluem garantias para a doença hemorrágica epizoótica, que é uma doença viral dos ruminantes, não contagiosa e transmitida por determinadas espécies de insetos Culicoides.
- (3) O Canadá (CA-0) consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 como autorizado para a importação na União de remessas de determinados ungulados em conformidade com os modelos de certificados veterinários POR-X, BOV-X, OVI-Y, OVI-Y e RUM.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

^(*) Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (4) O Canadá solicitou o seu reconhecimento como sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica. Para o efeito, aquele país forneceu informações em 2016 que demonstram que as condições climáticas no Canadá entre 1 de novembro e 15 de maio não permitem a circulação das espécies de *Culicoides*, que são os vetores de transmissão do vírus da febre catarral ovina e do vírus da doença hemorrágica epizoótica.
- (5) As informações fornecidas pelo Canadá foram consideradas pela Comissão como conformes às normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para a demonstração da indemnidade sazonal de febre catarral ovina e, de igual modo, aos requisitos da União (4) aplicáveis à circulação de animais sensíveis no interior da União. Por conseguinte, pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/384 da Comissão (5), concedeu-se ao Canadá o reconhecimento do estatuto de indemnidade sazonal de febre catarral ovina, com um período de indemnidade de febre catarral ovina entre 1 de novembro e 15 de maio.
- (6) As normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) para a demonstração de indemnidade sazonal de doença hemorrágica epizoótica são equivalentes às da febre catarral ovina. Por conseguinte, deve conceder-se ao Canadá o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença hemorrágica epizoótica para um período equivalente entre 1 de novembro e 15 de maio.
- (7) A lista e as condições específicas constantes do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, por conseguinte, ser alteradas em relação à introdução na União de determinados ungulados sensíveis à doença hemorrágica epizoótica em proveniência de um país ou território com o estatuto de indemnidade sazonal de doença hemorrágica epizoótica e também ao reconhecimento do Canadá como beneficiando desse estatuto com um período de indemnidade de doença hemorrágica epizoótica entre 1 de novembro e 15 de maio.
- (8) Os modelos de certificados veterinários BOV-X, OVI-X, OVI-Y e RUM estabelecidos na parte 2 daquele anexo devem também ser alterados a fim de introduzir os atestados de sanidade animal relevantes para os animais originários de um país ou território sazonalmente indemne de doença hemorrágica epizoótica.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece igualmente as condições específicas para a introdução na União de remessas de carne fresca de determinados ungulados. O anexo II desse regulamento estabelece uma lista de países terceiros, territórios e partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser importadas na União, bem como os modelos de certificados veterinários correspondentes às remessas em causa e as condições específicas exigidas para a sua importação em proveniência de determinados países terceiros.
- (10) Atualmente, apenas um dos territórios da Argentina enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, AR-2, está autorizado a exportar para a União carne fresca não desossada de bovinos e ovinos, bem como de ruminantes de caça de criação e selvagens. As autoridades competentes da Argentina solicitaram à Comissão que autorizasse uma outra parte do seu território denominada «Patagonia Norte A» com vista à introdução na União de carne fresca não desossada de determinados ungulados. Esta região, que é constituída por partes das províncias de Neuquén, Río Negro e Buenos Aires anteriormente pertencentes ao território AR-1, foi reconhecida como indemne de febre aftosa (FA) sem vacinação pela OIE em 2013 (6).
- (11) Os serviços da Comissão realizaram uma auditoria em março de 2018 para avaliar se as medidas de vigilância e de regionalização para a febre aftosa na zona «Patagonia Norte A» oferecem garantias adequadas para a introdução na União de carne fresca de bovinos, ovinos e ruminantes de criação e selvagens não sujeita a desossa e a maturação. O resultado da auditoria foi favorável.
- (12) Por conseguinte, a parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterada em conformidade, a fim de atualizar a regionalização da Argentina e de autorizar uma nova parte do território da Argentina a introduzir carne fresca não desossada de determinados ungulados na União.
- (13) Além disso, as importações de carne fresca de ungulados selvagens na União em conformidade com o modelo de certificado veterinário RUW são autorizadas a partir dos três territórios da Argentina indemnes de FA constantes da lista, sendo a vacinação praticada ou não. Em caso de se praticar a vacinação, são aplicáveis as garantias suplementares em matéria de maturação, de medição do pH e de desossa da carne fresca. No entanto, foi incluída uma nota de rodapé na lista do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 para excluir dessa autorização certos departamentos da província de Corrientes, onde se registaram em 2006 focos de FA. As

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro de 2007, que estabelece normas de execução da Diretiva 2000/75/CE do Conselho no que se refere ao controlo, acompanhamento, vigilância e restrições às deslocações de determinados animais de espécies sensíveis, relativamente à febre catarral ovina (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/384 da Comissão, de 2 de março de 2017, que altera os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito aos modelos de certificados veterinários BOV-X, OVI-X, OVI-Y e RUM e às listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais é autorizada a introdução na União de determinados ungulados e de carne fresca (JO L 59 de 7.3.2017 p. 3)

⁽⁶⁾ http://www.oie.int/fileadmin/Home/eng/Animal_Health_in_the_World/map/A_Argentina.jpg

autoridades competentes da Argentina apresentaram à Comissão um pedido de supressão dessa nota de rodapé, a fim de refletir a atual situação zoossanitária nesses departamentos. A Comissão considera que a atual situação zoossanitária nesses departamentos justifica a supressão dessa nota de rodapé. A parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, ser alterada, para suprimir a nota de rodapé em causa.

- (14) No seguimento da mediação das Nações Unidas (ONU), Atenas e Skopje chegaram a um acordo bilateral («Acordo de Prespa») em junho de 2018 para alterar a referência provisória utilizada na ONU para a antiga República jugoslava da Macedónia. Este acordo foi agora ratificado por ambos os países, e a República da Macedónia do Norte notificou formalmente à UE a sua entrada em vigor.
- (15) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de julho de 2019.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

- 1. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:
 - i) a linha relativa a MK-0 passa a ter a seguinte redação:

«MK — República da Macedónia do Norte	MK-0	Todo o país			I»
---------------------------------------	------	-------------	--	--	----

- ii) é suprimida a seguinte nota de rodapé:
 - «(****) Antiga República jugoslava da Macedónia: a denominação definitiva deste país será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.»,
- iii) a nota de rodapé (******) passa a ter a seguinte redação:
 - «Canadá (******): o período de indemnidade sazonal de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica vai de 1 de novembro a 15 de maio, em conformidade com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.»,
- iv) nas Condições Específicas, o quarto parágrafo da condição específica «I» passa a ter a seguinte redação:
 - «O certificado deve ser carimbado no ponto de saída da União pela autoridade veterinária competente antes do trânsito através de um ou mais países terceiros com a seguinte menção "APENAS PARA TRÂNSITO ENTRE PARTES DIFERENTES DA UNIÃO EUROPEIA ATRAVÉS DA REPÚBLICA DA MACEDÓNIA DO NORTE/DO MONTENEGRO/DA SÉRVIA (*) (**)"»,
- v) nas Condições Específicas, a condição específica «XIII» passa a ter a seguinte redação:
 - «"XIII": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade sazonal de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica para efeitos da exportação para a União de animais vivos certificados segundo o modelo de certificado veterinário BOV-X, OVI-Y, OVI-Y ou RUM.»;

01.02

I.20. Quantidade

I.22. Número de embalagens

I.21.

- b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:
 - i) o modelo de certificado veterinário BOV-X passa a ter a seguinte redação:

«Modelo BOV-X

					"IVIOU	CIO D	O 1 11				
PAÍS	S:							Сег	tificado vete	rinário pa	ıra a UE
	Nome						I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.				
		Nome				1.3.	Autoridade centra	l competente			
		Endereço					Autoridade local d	competente			
						1.4.	Autoridade local c	ompetente			
		Tel.									
dida	1.5.	Destinatário				1.6.					
expe	Nome										
essa		Endereço									
rem		Código postal									
vos à		Tel.									
relati											
lhes	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino	Código ISO	I.10. Região destino		Código
Deta											
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1 1 1	.11. Local de origem				I.12.					
_	1. 1 1.	Local de on	gem			1. 12.					
		Nome	Nú	imero de aprovação)						
		Endereço									
	I.13.	Local de car	regamento			I.14. Data da partida					
		Endereço		imero de aprovação)		p				
	115	Meio de trar	enorte			1 16	PIF de entrada na	. I I E			
	1.10.	Wicio de trai	юроно			1. 10.	T II do ontidad no	. 02			
		Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐									
		Veículo rodoviário ☐ Outro ☐				1.17.					
		Identificação				11.17.					
		Referências	documentais	S							
	I.18.	Descrição d	a mercadoria	l				I.19. Código	da mercador	ia (código	SH)

I.23. N.º do selo/o	do contentor			1.24.				
I.25. Mercadorias	.25. Mercadorias certificadas para:							
Reprodução	☐ Engo	rda 🗖						
1.26.			I.27. Para importação	ou admissão na UE				
I.28. Identificação	das mercadorias							
Espécie (designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo			

	PAÍS							N	/lodelo BOV-X		
	II.	Informaçõe	s sanitái	rias		II.a. Número de certificado	referência do	II.b.			
	II.1.	Atestado d	e saúde	e públic	ca						
		O abaixo as	ssinado,	veterin	ário oficial, certific	ca que os animais o	descritos no presen	te certificado:			
		II.1.1.	último meses	s 42 di s no c	as no caso da br	ucelose, nos últim não estiveram e	os 30 dias no caso	o oficial por razões s o do carbúnculo e no animais de exploraç	s últimos seis		
ıção		II.1.2.	não receberam:								
rtifica			_	quaiso	quaisquer estilbenos ou substâncias tireostáticas, substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE);						
Parte II: Certificação			_								
Par		II.1.3.	no que	e diz re:	speito à encefalop	atia espongiforme	bovina (EEB):				
			a)					entificação permanen aos seguintes animai			
				i)	quaisquer casos	de EEB,					
				ii)	durante o seu pi	rimeiro ano de vid	a e que, de acord	foram criados com o lo com investigações nente contaminados,	, consumiram,		
				iii)		s no mesmo efetiv		balínea ii) forem inc EEB, nos 12 meses			
		(¹) (²) quer	[b)	data d de os: os An	de entrada em vig sos e com torresm imais Terrestres c imo caso nativo c	or efetiva da proib nos derivados de rι da Organização Μι	ição de alimentar r uminantes, tal como ındial da Saúde An	ausa, os animais nas uminantes com farinh o definidos no Código imal, ou após a data data de entrada em	nas de carne e Sanitário para de nascimento		
		(¹) (³) quer	[b)	rumina como Saúde	antes com farinha definidos no Cóo Animal, ou apó	as de carne e de digo Sanitário para es a data de nasc	ossos e com torre a os Animais Terre	efetiva da proibição smos derivados de i estres da Organização caso nativo de EEB	ruminantes, tal ão Mundial da		
		(¹) (⁴) quer	[b)	proibio de ru Organ	ção de alimentar r iminantes, tal co iização Mundial d	· ruminantes com far omo definidos no a Saúde Animal, o	inhas de carne e d Código Sanitário	a de entrada em vi e ossos e com torres para os Animais ascimento do último aquela proibição.]	mos derivados Terrestres da		
	II.2.	Atestado d	le sanid	ade an	imal:						
		O abaixo as	ssinado,	veterin	ário oficial, certific	ca que os animais a	acima descritos sati	isfazem os seguintes	requisitos:		
		II.2.1.	provêr certific		rritório com o códi	go:	(5)	e, na data de emissá	io do presente		
		(¹) quer	[a)	esse t	erritório estava in	demne há 24 mese	es de febre aftosa,]				
		(¹) quer	[a)	sem o	que se tivessem v	verificado casos/fo	cos desde essa da	e(ata, e estava autoriza da Comissão, de .	ado a exportar		

			II o Númoro de referência de	
Informações	sanitá	rias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	b)		va indemne há 12 meses de pes agiosa bovina e dermatite nodular cont	·
	C)	alíneas a) e b) ner	lada nesse território qualquer vacinaç n contra a doença hemorrágica epiz ungulados domésticos vacinados co	oótica nos últimos 12 meses, e as
(1) quer	[d)	esse território estava hemorrágica epizoóti	a indemne há 24 meses de febre cata ica;]	rral ovina e há 12 meses de doença
(¹) (⁹) quer	[d)	negativamente a um doença hemorrágica início do período de i (dd/mm/aaaa) e em	a indemne há 24 meses de febre ca a prova serológica para deteção do a epizoótica, efetuada por duas vezes isolamento/quarentena e, pelo menos, 2 (dd/mm/aaa anteriores à exportação;]	nticorpo da febre catarral ovina e da em amostras de sangue colhidas no 28 dias mais tarde, em
(¹) quer	[d)	indemne há 24 mes inativada, pelo men serótipos de febre ca base tal como demo de 150 km em redo	a indemne há 12 meses de doença h es de febre catarral ovina e os anima os 60 dias antes da data de expedi atarral ovina (indicar serótipos), que nstrado através de um programa de vi or da(s) exploração(ões) de origem de no período de imunidade garantido nas	is foram vacinados com uma vacina ção para a União, contra todos os e são os presentes na população de gilância (¹²), numa área com um raio escrita(s) na casa I.11, e os animais
(¹) (¹³) quer	[d)	epizoótica e os anim	sazonalmente indemne de febre catar ais foram mantidos, durante o período ne desde o nascimento ou pelo menos	de indemnidade sazonal, no território
(¹) (¹³) quer	[d)	epizoótica e os anim sazonalmente inder negativamente a ur anticorpos da febre	sazonalmente indemne de febre catal ais foram mantidos, durante o período mne pelo menos nos 28 dias ar ma prova serológica conforme ao M catarral ovina e da doença hemorrág do período de residência;]	de indemnidade sazonal, no território nteriores à expedição e reagiram lanual da OIE para a deteção de
(¹) (¹³) quer	[d)	epizoótica e os anim sazonalmente inder negativamente a um	sazonalmente indemne de febre catar ais foram mantidos, durante o período mne pelo menos nos 14 dias ar n teste de PCR para o vírus da febre ica conforme ao Manual da OIE, efetua ncia;]	de indemnidade sazonal, no território iteriores à expedição e reagiram catarral ovina e o vírus da doença
II.2.2.	seis r		descrito no ponto II.2.1 desde o seu nas edição para a União e não tiveram o ias;	
II.2.3.			u nascimento ou, pelo menos, nos 4 descrita(s) na casa l.11:	0 dias anteriores à expedição na(s)
	a)		(ões) e em seu redor não se verificou, e doença hemorrágica epizoótica nos 6	
	b)	qualquer caso/foco	(ões) e em seu redor não se verificou de febre aftosa, peste bovina, febre c agiosa bovina, dermatite nodular conf	do vale do Rift, febre catarral ovina,
II.2.4.			ser mortos ao abrigo de um programa as doenças referidas no ponto II.2.1, a	
II.2.5.			metidos a restrições ao abrigo da legis e e da leucose enzoótica bovina;	lação nacional relativa à erradicação
II.2.6.	provô	m de efetivos reconhe	cidos como oficialmente indemnes de tu	uborquioco (6) (6b)

PAÍS				Modelo BOV-X			
II.	Informações	s sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
е	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhe	cida como oficialmente indemne de	tuberculose (6);]			
	(¹) quer	[foram submetidos a uma prova últimos 30 dias antes da expedi		alizada com resultados negativos nos			
	(1) quer	[têm menos de seis semanas de	e idade;]				
	II.2.7.	não foram vacinados contra indemnes de brucelose (6),	a brucelose e provêm de efetivo	os reconhecidos como oficialmente			
е	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhe	cida como oficialmente indemne de	brucelose (6);]			
	(1) quer	[foram submetidos a pelo meno colhidas nos últimos 30 dias ant		ose bovina (⁸) realizado em amostras			
	(1) quer	[têm menos de 12 meses de ida	de;]				
	(1) quer	[são machos castrados de qualo	quer idade;]				
(1) quer	[II.2.8.		s por um sistema oficial de conti provas clínicas ou laboratoriais des	rolo da leucose enzoótica bovina e sa doença nos últimos dois anos;]			
(1) quer	[11.2.8.	provêm de efetivos reconhecido	s como oficialmente indemnes de le	eucose enzoótica bovina (6) (6a),]			
е	(¹) (⁷) quer	[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose enzoótica bovina (6);]					
	(¹) quer	[foram submetidos a um teste individual para deteção da leucose enzoótica bovina (8) realizado com resultados negativos em amostras colhidas nos últimos 30 dias antes da expedição para a União;]					
	(1) quer	[têm menos de 12 meses de ida	de;]				
	II.2.9.	são animais que são/foram (¹) qualquer mercado:	expedidos da(s) exploração(ões)	de origem sem terem passado por			
	(1) quer	[diretamente para a União,]					
	(¹) quer	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1,]					
		e, até serem expedidos para a l	Jnião:				
			itacto com quaisquer outros biur critos no presente certificado;	ngulados que não respeitassem os			
				aio de 10 km em seu redor, se tenha ualquer das doenças referidas no			
	II.2.10.	foram carregados em conten carregamento com um desinfeta		e limpos e desinfetados antes do			
	II.2.11.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;					
	II.2.12.	meio de transporte descrito na desinfetante oficialmente aprov	casa I.15, que foi limpo e desinfet ado e que foi construído de forma	(dd/mm/aaaa) (¹⁰) no ado antes do carregamento com um a a que os excrementos, a urina, os r do veículo ou contentor durante o			
II.3.	Atestado d	e transporte dos animais					

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no

que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

PAÍS Modelo BOV-X

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

(1) (11) [II.4. Requisitos específicos

- II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11;
- II.4.2. os animais referidos na casa I.28:
 - a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente;
 - foram submetidos a uma prova serológica para deteção da RIB em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nessa prova;
 - c) não foram vacinados contra a RIB.]

Notas

O presente certificado aplica-se a bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respetivos cruzamentos), destinados a reprodução e/ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I:

_	Casa I.8:	Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
_	Casa I.13:	O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
_	Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
_	Casa I.23:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
_	Casa I.28:	Sistema de identificação: os animais devem ostentar:
		um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transpônder),
		uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre "Bos", "Bison" e "Bubalus", conforme adequado.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo: (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Raça: selecionar raça pura, cruzamento.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (²) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região ou em países ou regiões classificados em conformidade com a Decisão 2007/453/CE como países ou regiões apresentando um risco negligenciável de EEB.

PAÍS	Modelo BOV-X

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

- (3) Só se o país ou região de origem estiver classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE como país ou região apresentando um risco controlado de EEB.
- (4) Só se o país ou região de origem estiver classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB.
- (5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (6) Regiões e efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Diretiva 64/432/CEE; e regiões e efetivos indemnes de leucose enzoótica bovina conforme estabelecido no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE.
- (^{6a}) Apenas aplicável a efetivos oficialmente indemnes de leucose enzoótica bovina reconhecidos como em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos de exportação para a União de animais vivos de acordo com o modelo de certificado veterinário BOV-X a partir do território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "**IVb**" no que diz respeito à leucose enzoótica bovina.
- (6b) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "XII" que indica que os efetivos bovinos declarados oficialmente indemnes de tuberculose são reconhecidos com base em condições equivalentes às estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos das exportações para a União de animais vivos certificados de acordo com o modelo de certificado veterinário BOV-X.
- (7) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IVa", no que diz respeito à leucose enzoótica bovina.
- (8) Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

- (¹º) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (¹¹) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (12) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).
- (13) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "XIII", indicando um estatuto oficial de indemnidade sazonal de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica. Em conformidade com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, considera-se que o período de indemnidade sazonal termina imediatamente se os dados climáticos ou os dados do programa de vigilância indicarem um ressurgimento precoce da atividade dos Culicoides adultos.

Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

ii) o modelo de certificado veterinário OVI-X passa a ter a seguinte redação:

«Modelo OVI-X

	I.1. Expedidor					1.2.	N.º de referência	do certificado) I.2.a.		
							I.3. Autoridade central competente				
		Endereço				1.4.	Autoridade local	competente			
		Tel.									
dida	1.5.	Destinatário	ı			1.6.					
xpec		Nome Endereço									
ssa e											
reme											
os à i		Código post	al								
lativo		Tel.									
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código	
I: Det											
Parte	I.11. Local de origem		1.12								
		Nome Número de aprovação									
		Endereço									
	I.13.	Local de car	rregamento			I.14. Data da partida					
		Endereço	Nú	ímero de aprovaç	ão						
	I.15.	Meio de trar	nsporte			1.16	. PIF de entrada na	a UE			
		Avião 🗖	Navio 🗖	Vagão ferroviá	ário 🛘						
	Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação					1.17.					
		Referências documentais									
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código da mercadoria (código SH)				igo SH)	
									I.20. Quantidade		
	I.21.								I.22. Número de e	embalagens	

I.23. N.º do selo/do co	ontentor			1.24.		
.25. Mercadorias certificadas para:						
Reprodução 🗖	Engor	da 🗖				
1.26.			I.27. Para importação	o ou admissão na UE		
I.28. Identificação das	s mercadorias					
Espécie (designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo	

	PAÍS					Modelo OVI-X
	II.	Informações	s sanitár	ias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado d	e saúde	pública		
		O abaixo as	sinado,	veterinário oficial, certifica	a que os animais descritos no present	e certificado:
		II.1.1.	últimos meses	s 42 dias no caso da bru	ão foram alvo de qualquer proibição icelose, nos últimos 30 dias no caso não estiveram em contacto com a	do carbúnculo e nos últimos seis
ção		II.1.2.	não re	ceberam:		
tifica			_	quaisquer estilbenos ou	substâncias tireostáticas,	
Parte II: Certificação			_		estrogénico, androgénico ou gestagér u tratamento zootécnico (conforme de	
Parte	II.2.	Atestado d	e sanid	ade animal		
		O abaixo as	sinado,	veterinário oficial, certifica	a que os animais acima descritos satis	sfazem os seguintes requisitos:
		II.2.1.	provêr certific		o: (¹) e, na	data de emissão do presente
		(²) quer	[a)	esse território estava ind	emne há 24 meses de febre aftosa,]	
	_	(²) quer	[a)	sem que se tivessem ve	erado indemne de febre aftosa desde erificado casos/focos desde essa da ulamento de Execução (UE) n.º/	ta, e estava autorizado a exportar
			b)		demne há 12 meses de peste bovina varíola ovina e caprina e peripnet vesiculosa;	
			c)	alíneas a) e b) nem co	nesse território qualquer vacinação ontra a doença hemorrágica epizoó ulados domésticos vacinados contr	tica nos últimos 12 meses, e as
		(²) quer	[d)	esse território estava inc hemorrágica epizoótica;]	demne há 24 meses de febre catarra	al ovina e há 12 meses de doença
		(²) (⁷) quer	[d)	negativamente a uma pr doença hemorrágica epi início do período de isola (dd/mm/aaaa) e em	ndemne há 24 meses de febre cata rova serológica para deteção do anti izoótica, efetuada por duas vezes en amento/quarentena e, pelo menos, 28	corpo da febre catarral ovina e da n amostras de sangue colhidas no dias mais tarde, em
		(²) quer	[d)	indemne há 24 meses c inativada, pelo menos e serótipos de febre catari base tal como demonstr de 150 km em redor da	demne há 12 meses de doença her de febre catarral ovina e os animais 60 dias antes da data de expediçã ral ovina (indicar serótipos), que sado através de um programa de vigi a(s) exploração(ões) de origem desceríodo de imunidade garantido nas es	foram vacinados com uma vacina to para a União, contra todos os são os presentes na população de lância (⁹), numa área com um raio crita(s) na casa I.11, e os animais
		(²) (¹0) quer	[d)	epizoótica e os animais f	onalmente indemne de febre catarra foram mantidos, durante o período de desde o nascimento ou pelo menos no	indemnidade sazonal, no território
		(²) (¹º) quer	[d)	epizoótica e os animais f sazonalmente indemne negativamente a uma	onalmente indemne de febre catarra foram mantidos, durante o período de pelo menos nos 28 dias ante prova serológica conforme ao Mai arral ovina e da doença hemorrágica período de residência;]	e indemnidade sazonal, no território riores à expedição e reagiram nual da OIE para a deteção de

PAÍS					Modelo OVI-
II.	Informações	s sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	(²) (¹º) quer	epizoótic sazonaln negativa hemorráç	a e os animais nente indemne mente a um te	conalmente indemne de febre catarr foram mantidos, durante o período de e pelo menos nos 14 dias ant este de PCR para o vírus da febre conforme ao Manual da OIE, efetua a;]	de indemnidade sazonal, no territór teriores à expedição e reagira catarral ovina e o vírus da doeno
	II.2.2.		ses antes da ex	escrito no ponto II.2.1 desde o seu pedição para a União e não tiveram	
	II.2.3.	permaneceram exploração(ões)		nascimento ou, pelo menos, nos 40 casa l.11:) dias anteriores à expedição na(
				s) e em seu redor não se verificou, loença hemorrágica epizoótica nos 6	
		qualquer peste do	caso/foco de s pequenos ru	s) e em seu redor não se verificou, febre aftosa, peste bovina, febre d minantes, varíola ovina e caprina, p os 40 dias anteriores;	o vale do Rift, febre catarral ovir
	II.2.4.	tanto quanto é d	o meu conhecir	mento e de acordo com a declaração	escrita do proprietário, os animais
				ições, e não estiveram em contacto adas clinicamente as seguintes doer	
		i)		contagiosa dos ovinos ou caprinos (M n, <i>Mycoplasma mycoide</i> s var. <i>mycoi</i>	
		ii)	paratuber	culose e linfadenite caseosa, nos últi	mos 12 meses,
		iii)	adenomat	ose pulmonar, nos últimos três anos,	, e
		iv)	Maedi/Vis	na ou artrite/encefalite viral caprina:	
		(²) quer	[nos último	os três anos,]	
		(²) quer	restantes	os 12 meses, tendo todos os animai subsequentemente reagido negativa alo de, pelo menos, seis meses,]	
		b) estão ab	rangidos por ur	n sistema oficial de declaração obriga	atória dessas doenças, e
				tuberculose e brucelose nos três and icia de provas clínicas ou outras;	os anteriores à exportação, o que
	II.2.5.		•	r mortos ao abrigo de um programa r doenças referidas no ponto II.2.1, al	,
	II.2.6.	são originários:			
	(²) (³) quer	[do território des	crito na casa I.8	3, que foi reconhecido como oficialme	ente indemne de brucelose;]
	(²) quer	[da(s) exploraçã melitensis):	o(ões) descrita((s) na casa l.11, na(s) qual(ais), no q	ue diz respeito à brucelose (<i>Bruce</i>
		a) nenhum últimos 1		ensíveis mostrava quaisquer sinais o	clínicos ou outros desta doença r

um número representativo dos ovinos e caprinos domésticos com mais de seis meses é submetido anualmente a uma prova serológica $(^4)$,]

últimos 12 meses;

b)

II. Informaçõe	es sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(²) (⁵) quer	[c) nenhum ovino ou cap a vacina Rev. 1 há ma	rino doméstico foi vacinado contra esta ais de dois anos;	doença, exceto os vacinados com
		(6), separados por um intervalo de pelo	(dd/mm/aaaa), a que
(²) quer	[c) os ovinos e caprinos doença com a vacina	domésticos com menos de 7 meses de Rev. 1,	idade estão vacinados contra esta
	d) os últimos dois testes	(6), separados por um intervalo de pelo	menos seis meses, efetuados:
	todos os ovinos e cap (do	d/mm/aaaa) e em(dd/mr orinos domésticos não vacinados com n d/mm/aaaa) e em(dd/mr aprinos domésticos vacinados com mai e]	nais de seis meses de idade, e em n/aaaa), a que foram submetidos
	e) há apenas ovinos e ca	aprinos domésticos que cumprem as cor	ndições e requisitos <i>supra</i> ;
(²) [II.2.7.	qual, nos últimos 12 meses, r esses carneiros foram subm	oram mantidos continuamente, nos 60 di não foram diagnosticados casos de epid etidos, nos 30 dias anteriores, a uma contagiosa com um resultado de menos d	lidimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>) e prova de fixação do complemento
II.2.8.	foram mantidos continuamen satisfeitas:	te, desde o seu nascimento, num país e	em que as seguintes condições são
	a) o tremor epizoótico cla	ássico é de notificação obrigatória;	
	b) está em funcionamen ao tremor epizoótico d	ito um sistema de sensibilização, vigilâi clássico;	ncia e monitorização relativamente
	c) os ovinos e caprino destruídos;	os afetados pelo tremor epizoótico c	lássico são mortos e totalmente
	provenientes de rumir	vinos e caprinos com farinhas de c nantes foi proibida, tendo essa proibição ís, por um período de pelo menos os últi	o sido aplicada de forma eficaz em
(²) quer [II.2.8.1	risco negligenciável de tren capítulo A, secção A, ponto enumerados no anexo VIII, c	endimento e a um Estado-Membro que nor epizoótico clássico aprovado em o 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/ capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Reg aprovado de luta contra o tremor epizoó	conformidade com o anexo VIII, /2001 ou que não os que estão gulamento (CE) n.º 999/2001 como
(²) quer [II.2.8.1	risco negligenciável de tremo A, secção A, ponto 2.2, do F anexo VIII, capítulo A, secç	produção e a um Estado-Membro que r epizoótico clássico aprovado em confo Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou que ção A, ponto 3.2, do Regulamento (C de luta contra o tremor epizoótico e:	ormidade com o anexo VIII, capítulo não os que estão enumerados no
(²) quer		o A, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º	•
(²) quer		e proteína de prião ARR/ARR e provêm ïcial de circulação devida à EEB ou ao	
(²) quer [II.2.8.1	epizoótico clássico aprovado Regulamento (CE) n.º 999/	um Estado-Membro com um estatuto e em conformidade com o anexo VIII, c 2001 ou a um Estado-Membro enum ulamento (CE) n.º 999/2001 como tend ótico e:	apítulo A, secção A, ponto 2.2, do lerado no anexo VIII, capítulo A,
(²) quer		xploração ou de explorações que cumplo A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º	

DAÍO	Modelo OVI-X
PAÍS	Modelo Ovi-X

II.	Informações	ções sanitárias		II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
	(²) quer	impost				de uma exploração em que não foi tremor epizoótico clássico durante
	II.2.9.		nimais que são/foram (²) uer mercado:	ехре	edidos da(s) exploração(ões) de	e origem sem terem passado por
	(²) quer	[direta	mente para a União,]			
	(²) quer		o centro de agrupamento o nto II.2.1,]	oficial	mente aprovado descrito na cas	a I.13, situado no território descrito
		e, até	serem expedidos para a U	Inião:		
		a)			com quaisquer outros biungu no presente certificado, e	ılados que não respeitassem os
		b)				de 10 km em seu redor, se tenha lquer das doenças referidas no
	II.2.10.		carregados em conten amento com um desinfeta			impos e desinfetados antes do
	II.2.11.		examinados por um vo entavam qualquer sinal clíi			eriores ao carregamento e não
	II.2.12.	transp desinfe	orte descrito na casa l etante oficialmente aprova ais de cama e as forrag	15, ado e	que foi limpo e desinfetado a e que foi construído de forma a	(dd/mm/aaaa) (8) no meio de antes do carregamento com um que os excrementos, a urina, os o veículo ou contentor durante o

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos domésticos (Ovis aries) e caprinos domésticos (Capra hircus) vivos, destinados a reprodução ou rendimento.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.

Parte I:

_	Casa I.8:	Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º206/2010.
_	Casa I.13:	O centro de agrupamento, se o houver, deve cumprir as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
_	Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.
_	Casa I.19:	Utilizar o código SH adequado: 01.04.10 ou 01.04.20.
_	Casa I.23:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

PAÍS Modelo OVI-X

II. Informações sanitárias

II.a. Número de referência do certificado

Casa I.28:

Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transpônder) e a parte anatómica do animal utilizada,

uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre "Ovis aries" e "Capra hircus", conforme adequado.

Idade: (meses).

Sexo: (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

Parte II:

- (1) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Apenas para um território indicado com "V" no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (4) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:

todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,

todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,

todos os animais trazidos para a exploração desde os testes anteriores, e

25 % das fêmeas sexualmente maduras, com um mínimo de 50 fêmeas.

- (5) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE.
- (6) Em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

Quando estiverem envolvidas mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data do teste mais recente em cada exploração.

- (7) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação "A", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.
- (º) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).
- (¹º) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "XIII", indicando um estatuto oficial de indemnidade sazonal de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica. Em conformidade com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, considera-se que o período de indemnidade sazonal termina imediatamente se os dados climáticos ou os dados do programa de vigilância indicarem um ressurgimento precoce da atividade dos Culicoides adultos.

	ressurgimento precoce da atividade dos <i>Culicoides</i> adultos.						
Vet	Veterinário oficial						
	Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:					
	Data:	Assinatura:»					
	Carimbo:						

Certificado veterinário para a UE

PAÍS:

iii) o modelo de certificado veterinário OVI-Y passa a ter a seguinte redação:

«Modelo OVI-Y

	I.1. Expedidor					1.2.	N.º de referência	do certificado) I.2.a.	
		Nome Endereço Tel. Destinatário					I.3. Autoridade central competente			
							Autoridade local	competente		
a	1.5.									
rpedic		Nome				1.6.				
sa ex		Endereço						_		
emes										
os à r		Código post	al							
elativ		Tel.		I					I	
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
Deta										
arte I:	l.11.	1. Local de origem								
<u> </u>										
		Nome	Nú	mero de aprovação						
		Endereço								
	I.13.	Local de car	regamento			l.14.	Data da partida			
		Endereço	Nú	mero de aprovação						
	I.15.	Meio de tran	sporte			I.16.	PIF de entrada na	a UE		
		Avião 🗖	Navio 🗆	Vagão ferroviár	io 🗖					
		Veículo rodo	oviário 🗖 Ou	tro 🗀		l.17.				
			documentais	3						
	I 1 Q	Descrição d						L19 Código	da mercadoria (co	ódigo SH)
	1. 10.	Descrição d	a mercadona					1.19. Codigo	da mercadona (co	odigo Si i)
									I.20. Quantidad	<u> </u>
	1.04									
	I.21.								I.22. Número de	empalagens



I.23. N.º do selo/do co	ontentor			1.24.	
I.25. Mercadorias cer	tificadas para:				
Abate 🗖					
1.26.			I.27. Para importação	o ou admissão na UE	
I.28. Identificação da	s mercadorias				
Espécie (designação científica)	Raça	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo

	PAÍS					Modelo OVI-Y			
	II.	Informaçõe	s sanitá	rias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
	II.1.	Atestado d	e saúd	e pública					
		O abaixo as	ssinado,	veterinário oficial, certifica	que os animais descritos no present	e certificado:			
		II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitári últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos estiveram em contacto com animais de explorações or respeitassem essas condições;							
<u>o</u>		II.1.2.	não re	ceberam:					
icaç			_	 quaisquer estilbenos ou substâncias tireostáticas, 					
Parte II: Certificação			_		strogénico, androgénico ou gestagér tratamento zootécnico (conforme de				
te II:	II.2.	Atestado d	e sanid	ade animal					
Par		O abaixo as	ssinado,	veterinário oficial, certifica	que os animais acima descritos satis	sfazem os seguintes requisitos:			
		II.2.1.	provê certific		o: (¹) e, na	data de emissão do presente			
		(²) quer	[a)	esse território estava inde	mne há 24 meses de febre aftosa,]				
		(²) quer	[a)	sem que se tivessem ve	rado indemne de febre aftosa desde rificado casos/focos desde essa da amento de Execução (UE) n.º/	ta, e estava autorizado a exportar			
	_		b)		emne há 12 meses de peste bovina aríola ovina e caprina e peripnet esiculosa;				
			c)	alíneas a) e b) nem coi	nesse território qualquer vacinação ntra a doença hemorrágica epizoó ados domésticos vacinados contr	tica nos últimos 12 meses, e as			
		(²) quer	[d)	esse território estava inde hemorrágica epizoótica;]	emne há 24 meses de febre catarra	al ovina e há 12 meses de doença			
		(²) quer	[d)	indemne há 24 meses de inativada, pelo menos 6 serótipos de febre catarra base tal como demonstra de 150 km em redor da(emne há 12 meses de doença her e febre catarral ovina e os animais 0 dias antes da data de expediçã al ovina (indicar serótipos), que s do através de um programa de vigi (s) exploração(ões) de origem desc eríodo de imunidade garantido nas es	foram vacinados com uma vacina to para a União, contra todos os são os presentes na população de lância (⁵), numa área com um raio crita(s) na casa I.11, e os animais			
		(²) (³) quer	[d)	epizoótica e os animais fo	nalmente indemne de febre catarra oram mantidos, durante o período de esde o nascimento ou pelo menos no	indemnidade sazonal, no território			
(²) (³) quer [d) esse território está sazonalmente indemne de febre ca epizoótica e os animais foram mantidos, durante o períor sazonalmente indemne pelo menos nos 28 dias negativamente a uma prova serológica conforme ao anticorpos da febre catarral ovina, efetuada pelo menor residência;]						nindemnidade sazonal, no território riores à expedição e reagiram nual da OIE para a deteção de			
		(²) (³) quer	[d)	epizoótica e os animais fo sazonalmente indemne negativamente a um teste	nalmente indemne de febre catarra oram mantidos, durante o período de pelo menos nos 14 dias ante e de PCR para o vírus da febre cata s 14 dias após o início do período de	nindemnidade sazonal, no território riores à expedição e reagiram arral ovina conforme ao Manual da			
		II.2.2.	último		crito no ponto II.2.1 desde o seu edição para a União e não tiveram c				

PAÍS Modelo OVI-Y

II. Informações sanitárias II.a. Número de referência do certificado II.b.

- II.2.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11:
 - a) nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de doença hemorrágica epizoótica nos 60 dias anteriores; e
 - nessa(s) exploração(ões) e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa, peste bovina, febre do vale do Rift, febre catarral ovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e estomatite vesiculosa nos 40 dias anteriores;
- II.2.4. não são animais que devam ser mortos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1, alíneas a) e b);
- II.2.5. são animais que são/foram (²) expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado:
- (2) quer [diretamente para a União]
- (²) quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1,]
 - e, até serem expedidos para a União:
 - a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II 2 1.
- II.2.6. foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:
 - a) o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória;
 - está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização relativamente ao tremor epizoótico clássico;
 - c) os ovinos e caprinos afetados pelo tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos;
 - a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos;
- II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;
- II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Notas

O presente certificado aplica-se aos ovinos domésticos (Ovis aries) e caprinos domésticos (Capra hircus) vivos, destinados a abate imediato após a importação.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.

Data:

Carimbo:

Par —	te I: Casa I.8:						
_	Casa I.8:						
_		Indicar o código n.º 206/2010.	de território tal como consta do anexo	o I, parte 1, do Regulamento (UE			
	Casa I.13:		amento, se o houver, deve respeitar as co , do Regulamento (UE) n.º 206/2010.	ondições de aprovação estabelecidas			
_	Casa I.15:	número do voo (a	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.				
_	Casa I.19:	Utilizar o código S	H adequado: 01.04.10 ou 01.04.20.				
_	Casa I.23:	No caso de conte caso disso).	ntores ou caixas, indicar o número do co	ontentor e o número do selo (se foi			
_	Casa I.28:	Sistema de identifi	cação: os animais devem ostentar:				
			idual que permita rastreá-los até às ema de identificação (marca, tatuagem, o animal utilizada,				
			lar que contenha o código ISO do país eá-los até às respetivas instalações de ori				
		Espécie: seleciona	r entre "O <i>vis aries</i> " e " <i>Capra hircus</i> ", conf	orme adequado.			
		Idade: meses.					
		Sexo: (M = macho	, F = fêmea, C = castrado).				
Par	te II:						
(¹)	Código de território ta	al como consta do anex	o I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206	/2010.			
(2)	Riscar o que não inte	eressa.					
(³)	indicando um estatu conformidade com o sazonal termina im	to oficial de indemnidado O Código Sanitário dos	nexo I, parte 1, coluna 6, do Regulame de sazonal de febre catarral ovina e de s Animais Terrestres da OIE, considera- ados climáticos ou os dados do prog coides adultos.	doença hemorrágica epizoótica. Em -se que o período de indemnidade			
(4)	quer antes da data mencionado nas cas	Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.					
(⁵)	Programa de vigilân 27.10.2007, p. 37).	cia, tal como previsto r	no anexo I do Regulamento (CE) n.º 126	36/2007 da Comissão (JO L 283 de			
Ve	terinário oficial						
	Nome (em maiúscul	as):		Cargo e título:			

Assinatura:»

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

iv) o modelo de certificado veterinário RUM passa a ter a seguinte redação:

«Modelo RUM

	l.1.	. Expedidor					N.º de referência	do certificado	1.2.a.			
		Nome Endereço				I.3. Autoridade central competente I.4. Autoridade local competente						
		Tel.										
_												
edida	1.5.	Destinatário				1.6.						
exb		Nome										
essa		Endereço										
rem												
ivos		Código postal										
elativ		Tel.										
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código		
: Det												
Parte	111	Lacal de sécure			I.12.							
	1.11.	1. Local de origem										
		Nome Número de aprovação										
		Endereço										
	1.40						LAA Data da partida					
	1.13.	Local de car		. ~		I.14. Data da partida						
	Endereço Número de aprovação											
	I.15.	I.15. Meio de transporte					I.16. PIF de entrada na UE					
		Avião 🗖	Navio 🗖	Vagão ferroviár	rio 🗖							
		Veículo rodo	oviário 🗖 Ou	tro 🗆		I.17. N.° CITES						
		Identificação)									
		Referências documentais										
	I.18.	Descrição da	a mercadoria					I.19. Código	da mercadoria (códiç	go SH)		
									I.20. Quantidade			
	l.21.	1.21.					I.22. Número de embalager					

	1.24.
	-
Engorda 🗖	Abate □
I.27. Para i	mportação ou admissão na UE
Número de identificação	ldade Sexo
	I.27. Para i Número de

	PAÍS					Modelo RUM					
	II.	Informações	s sanitá	rias	a. Número de referência do certificado	II.b.					
	II.1	Atestado d	e saúde	e pública							
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:									
		II.1.1.	último nos úl	vêm de uma exploração que não foi alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos mos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e súltimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações não respeitassem essas condições;							
ão		II.1.2.	não re	ceberam:							
ficaç			_	quaisquer estilbenos ou sul	bstâncias tireostáticas,						
Parte II: Certificação			_	rogénico, androgénico ou gestagé ratamento zootécnico (conforme c	enico ou β-agonistas, a não ser para lefinidos na Diretiva 96/22/CE).						
arte I	II.2.	Atestado d	e sanid	ade animal							
ď		O abaixo as	ssinado,	veterinário oficial, certifica q	ue os animais acima descritos sat	isfazem os seguintes requisitos:					
		II.2.1.	provê	m do território com o código: certificado:	(¹) e, na	data de emissão do presente					
			a)	febre do vale do Rift, peripr	neumonia contagiosa bovina, derr	sa, há 12 meses, de peste bovina, natite nodular contagiosa, peste dos a contagiosa caprina e, há 6 meses,					
			b)	febre aftosa, peste bovina nodular contagiosa, peste contagiosa caprina e doen	, febre do vale do Rift, peripneu dos pequenos ruminantes, varío ça hemorrágica epizoótica e, no	leses, qualquer vacinação contra a monia contagiosa bovina, dermatite bla ovina e caprina, peripneumonia s últimos 24 meses, contra a febre iungulados vacinados contra essas					
		(²) quer	[c)	esse território estava inder hemorrágica epizoótica;]	mne há 24 meses de febre catari	ral ovina e há 12 meses de doença					
		(²) (⁶) quer	[c)	negativamente a uma providoença hemorrágica epizo início do período de isolam	a serológica para deteção dos an ótica, efetuada por duas vezes e ento/quarentena e, pelo menos, 2 (dd/mm	tarral ovina e os animais reagiram ticorpos da febre catarral ovina e da m amostras de sangue colhidas no 8 dias mais tarde, em/aaaa), tendo a segunda amostra					
		(²) (⁹) quer	[c)	epizoótica e os animais fora	am mantidos, durante o período d	al ovina e de doença hemorrágica le indemnidade sazonal, no território nos 60 dias anteriores à expedição;]					
		(²) (⁹) quer	[c)	epizoótica e os animais for sazonalmente indemne pronegativamente a uma pro	am mantidos, durante o período d pelo menos nos 28 dias ant ova serológica conforme ao Ma	al ovina e de doença hemorrágica le indemnidade sazonal, no território eriores à expedição e reagiram anual da OIE para a deteção de 8 dias após o início do período de					
		(²) (⁹) quer	[c)	epizoótica e os animais for sazonalmente indemne progativamente a um teste	am mantidos, durante o período d pelo menos nos 14 dias ant	al ovina e de doença hemorrágica le indemnidade sazonal, no território eriores à expedição e reagiram tarral ovina conforme ao Manual da e residência;]					
		II.2.2.	perma	neceram							
		(²) quer	antes		e não tiveram qualquer contacto	elo menos, nos últimos seis meses o com biungulados importados para					

019	PT		Jornal Ofic	ial da União Europeia	L 182/27		
PAÍS					Modelo RUM		
II.	Informaçõe	s sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.		
	(²) quer	pertinentes cor importados dire parte 7, do Re expedição para	stantes da lista ir etamente de um p gulamento (UE) i a a União, tendo o sanitário após	pelo menos, 60 dias desde a entra ndicada no anexo I, parte 7, do Regu aís terceiro, nas condições especifica n.º 206/2010, durante um período d sido, em todo o caso, separados de terem obtido autorização de saída	ılamento (UE) n.º 206/2010 e foram adas para cada espécie no anexo l, e menos de seis meses anterior à os outros animais que não são do		
	II.2.3.			ascimento ou, pelo menos, nos 40 ²) descrita/o nas casas l.11 e l.13:	O dias anteriores à expedição na		
				qual não se verificou, numa área o al ovina e de doença hemorrágica ep			
				qual não se verificou, numa área enças referidas no ponto II.2.1 nos 40			
	II.2.4.			mortos ao abrigo de um programa na nhuma das doenças referidas no pont			
	(²) (4) quer	[provêm de um	efetivo reconhec	ido como oficialmente indemne de tul	berculose, e]		
	(²) (⁵) quer	[foram submet negativos, e]	idos a uma prov	va da tuberculina intradérmica nos	últimos 30 dias, com resultados		
		não foram vaci	nados contra a br	ucelose, e:			
	(²) (4) quer	[provêm de um	efetivo reconhec	ido como oficialmente indemne de br	ucelose;]		
	(²) (⁵) quer			30 dias, a uma prova de seroaglut Ul de aglutinação por mililitro;]	inação na qual apresentaram uma		
	(²) quer	[são machos castrados de qualquer idade;]					
	II.2.5.	tanto quanto é	do meu conhecim	nento e de acordo com a declaração e	escrita do proprietário, os animais:		
			ções/estabelecim	ões/estabelecimentos (²), e não estiv entos, nas/nos quais tenham sido do			
		i)		agiosa dos ovinos ou caprinos (<i>My</i> Nycoplasma mycoides var. mycoide:			
		ii)	paratuberculo	se e linfadenite caseosa, nos últimos	s 12 meses,		
		iii)	adenomatose	pulmonar, nos últimos três anos, e			
		iv)	Maedi/Visna d	ou artrite/encefalite viral caprina,			
		(²) quer	[nos últimos ti	rês anos,]			
		(²) quer	restantes sub	12 meses, tendo todos os animais i sequentemente reagido negativamer pelo menos, seis meses,]			
		b) estão a	brangidos por um	sistema oficial de declaração obriga	tória dessas doenças, e		
		c) estivera	ım indemnes de t	uberculose e brucelose nos três anos	s anteriores à exportação, o que foi		

- estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
- II.2.6. são expedidos da exploração ou estabelecimento descritos nas casas I.11 e I.13 diretamente para a União e, até à expedição para a União:
 - não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado, e

Casa I 19⁻

PAÍS Modelo RUM II.a. Número de referência do II. Informações sanitárias II b certificado b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1; 11.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado; 11.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença; 1129 foram carregados para expedição para a União em (dd/mm/aaaa) (7) no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte. II.3. Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto. (2) (8) [II.4.Requisitos específicos II.4.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/no estabelecimento (2) de origem referida/o nas casas I.11 e I.13; 11.4.2. os animais referidos na casa 1.28: foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente; e foram submetidos a uma prova serológica para deteção da RIB em soro colhido pelo menos b) 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nessa prova; e não foram vacinados contra a RIB: c) (²) [II.4.3. (outros requisitos e/ou testes) **Notas** O presente certificado aplica-se a animais vivos da ordem Artiodactyla [excluindo bovinos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos), Ovis aries, Capra hircus, Suidae e Tayassuidae], e das famílias Rhinocerotidae e Elephantidae. Utilizar um certificado por espécie. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um mata Parte I: Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas Casa I.13: no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), Casa I.15: número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.

Utilizar o código SH adequado: 01.02, 01.04.10, 01.04.20 ou 01.06.19.

Modelo RUM

PAÍS

			modele item
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— Casa I.23:	No caso de conter caso disso).	ntores ou caixas, indicar o número do co	ntentor e o número do selo (se for
— Casa I.28:	pastilha, transpônd	icação: especificar o sistema de identifi ler). A marca auricular contém o código IS mitir rastreá-los até às respetivas instalaçõ	O do país de exportação. O número
	Idade: meses.		
	Sexo (M = macho,	F = fêmea, C = castrado).	
famílias:	Espécie: seleciona	ar a espécie, consoante o caso, entre a	as enumeradas para as seguintes
	Antilocapridae:	Antilocapra spp.;	
	Bovidae:	Addax spp., Aepyceros spp., Alce Ammotragus spp., Antidorcas spp., Budorcas spp., Capra spp. (excluindo Connochaetes spp., Damaliscus spp. spp., Gazella spp., Hemitragus spp. Litocranius spp., Madoqua spp., Nemorhaedus e Capricornis), Ne Oreotragus spp., Oryx spp., Oureb (excluindo Ovis aries), Pantholops Pseudois spp., Pseudoryx spp., Rupicapra spp., Saiga spp., Sigmod spp., Syncerus spp., Taurotragus spp. (incluindo Boocerus).	Antilope spp., Boselaphus spp., Capra hircus), Cephalophus spp., (incluindo Beatragus), Dorcatragus sp., Kobus spp., Naemorhedus spp., (incluindo eotragus spp., Oreamnos spp., oia spp., Ovibos spp., Ovis spp. spp., Pelea spp., Procapra spp., Raphicerus spp., Redunca spp., ceros-Alecelaphus spp., Sylvicapra
	Camelidae:	Camelus spp., Lama spp., Vicugna spp	٥.
	Cervidae:	Alces spp., Axis-Hyelaphus spp., E Cervus-Rucervus spp., Dama spp., E Hydropotes spp., Mazama spp., Meg Odocoileus spp., Ozotoceros spp., Puc	Elaphurus spp., Hippocamelus spp., gamuntiacus spp., Muntiacus spp.,
	Giraffidae:	Giraffa spp., Okapia spp.	
	Hippopotamidae:	Hexaprotodon-Choeropsis spp., Hippo	potamus spp.,
	Moschidae:	Moschus spp.	
	Tragulidae:	Hyemoschus spp., Tragulus-Moschiola	a spp.,
	Rhinocerotidae:	Ceratotherium spp., Dicerorhinus spp.,	Diceros spp., Rhinoceros spp.
	Elephantidae:	Elephas spp., Loxodonta spp.	

Parte II:

- (1) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 (modelo "CAM").
- (4) As regiões ou efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Diretiva 64/432/CEE e que estão marcados, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.

PAÍS			Modelo RUM				
11.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.				
(5)	Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE n.º 206/2010. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual o superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/o inflamação.						
(6)	Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação " A ", no anexo I, parte 1, coluna 5, "GS", do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.						
(7)	Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregado quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte deste mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.						
(8)	Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.						
(⁹)	Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com "XI indicando um estatuto oficial de indemnidade sazonal de febre catarral ovina e de doença hemorrágica epizoótica. E conformidade com o Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, considera-se que o período de indemnida sazonal termina imediatamente se os dados climáticos ou os dados do programa de vigilância indicarem u ressurgimento precoce da atividade dos <i>Culicoides</i> adultos.						
Vet	erinário oficial						
	Nome (em maiúsculas):	Ca	argo e título:				
	Data:	As	ssinatura:»				
	Carimbo:						

- 2. A parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterada do seguinte modo:
 - a) A entrada relativa à Argentina passa a ter a seguinte redação:

«AR - Argentina	AR-0	Todo o país	EQU			
	AR-1	As províncias de: parte de Buenos Aires (exceto o território incluído em AR-4), Catamarca, Corrientes, Entre Ríos, La Rioja, Mendoza, Misiones, San Juan, San Luis, Santa Fe, Tucuman, Cordoba, La Pampa, Santiago del Estero, Chaco, Formosa, Jujuy, Salta (exceto o território incluído em AR-3)	BOV RUF RUW	A	1	1 de agosto de 2010
	AR-2	As províncias de: Chubut, Santa Cruz, Tierra del Fuego, parte de Neuquén (exceto o território incluído em AR4), parte de Río Negro (exceto o território incluído em AR4)	BOV OVI RUW RUF			1 de agosto de 2008
	AR-3	Parte de Salta: a zona de 25 km, a partir da fronteira com a Bolívia e o Paraguai, que se estende do distrito de Santa Catalina, na província de Jujuy, até ao distrito de Laishi na província de Formosa (a antiga zona tampão de alta vigilância)	BOV RUF RUW	A	1	1 de julho de 2016
	AR-4	As províncias de: parte de Neuquén (em Confluencia, a zona localizada a leste da estrada provincial 17 e, em Picun Leufú, a zona localizada a leste da estrada provincial 17), parte da província de Río Negro (em Avellaneda, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 e a leste da estrada provincial 250, em Conesa, a zona localizada a leste da estrada provincial 2, em EL Cuy, a zona localizada a norte da estrada provincial 7 desde a sua intersecção com a estrada provincial 66 até à fronteira com o departamento de Avellaneda e, em San Antonio, a zona localizada a leste das estradas provinciais 250 e 2), parte de Buenos Aires [Partido (distrito) de Patagones]	BOV OVI RUW RUF			8 de julho de 2019»

b) A linha relativa a MK-0 passa a ter a seguinte redação:

«MK – República da Macedónia do Norte	BOV, OVI, EQU»			
---------------------------------------	----------------------	--	--	--

- c) São suprimidas as seguintes notas de rodapé:
 - «(4) Antiga República jugoslava da Macedónia: código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.»,
 - «(⁷) Para "RUW": exceto os seguintes departamentos da província de Corrientes: os departamentos de Berón de Astrada, Capital, Empedrado, General Paz, Itati, Mbucuruyá, San Cosme e San Luís del Palmar.».